

LEI Nº 237/2017

Dispõe sobre as normas e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Terra Santa.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO o decreto de nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da lei de nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada em seu art. 22 pela Lei do SUAS;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais devem atender as situações de vulnerabilidade e riscos próprias da Política Pública de Assistência Social, assegurando a sobrevivência à riscos circunstanciais, conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na Norma Operacional Básica – NOB, no Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e na Lei nº 12.435/SUAS;

CONSIDERANDO a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a resolução nº 13/2012 – CEAS/PA, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a regulação e o co-financiamento estadual dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Terra Santa, através da Resolução de Nº 012/2013 de 14 de Novembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Garantir Benefícios Eventuais que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo município, previstos na lei orçamentária anual – LOA, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais devem atender no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS aos seguintes **princípios**:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º- o auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia (dinheiro), por uma única parcela ou

em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º - o **auxílio por morte** constitui-se na forma funeral e pode ocorrer através de **pecúnia** (dinheiro), por uma única parcela na prestação de serviços para reduzir vulnerabilidade por morte de membros da família e atenderá prioritariamente:

- I - a despesas de uma funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário. Neste caso, a família poderá requerer o Benefício Eventual em até 30 dias após o funeral. O pagamento será efetuado em até 30 dias após o requerimento.

Parágrafo Único: os benefícios eventuais por natalidade e por morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 5º - O **auxílio por vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos pela falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º - O **auxílio às vítimas de calamidade pública** será assegurado o atendimento, visando à garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Parágrafo Único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais da Assistência Social estabelecido pelo município, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993.

Art. 8º - As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Santa – PA, 10 de Outubro de 2017.


Odair José Farias Albuquerque
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei e em conformidade com a Lei Municipal nº 057/1997 de 24/12/1997, que cria o Quadro de Avisos e Divulgação dos atos da Administração do Município de Terra Santa que foi publicada a **LEI Nº 237/2017** do dia 10 de outubro de 2017 que DISPÕE SOBRE AS NORMAS E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Terra Santa, Câmara Municipal e Fórum de Justiça da Comarca de Terra Santa.

Terra Santa – PA, 10 de Outubro de 2017.


Odair José Farias Albuquerque
Prefeito Municipal